

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ROBERTO SENISE LISBOA

ALEXANDRE PEREIRA BONNA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Roberto Senise Lisboa; Alexandre Pereira Bonna – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Uyara Vaz Da Rocha Travizani e Roselaine Andrade Tavares apresentaram artigo intitulado “CRÍTICAS ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO CIVIL POR MEIO DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)”, discorrendo sobre os desafios de lidar com a capacidade plena das pessoas com deficiência mental, defendendo que tal proposição pode prejudicar a proteção dessas pessoas.

Isabel Soares da Conceição e Jadir Rafael da Silva Filho, com a pesquisa intitulada “FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO E EFEITOS DAS FUNÇÕES PREVENTIVA E PUNITIVA NO BRASIL”, refletindo sobre se são possíveis as funções preventiva e punitiva no Brasil e, caso sejam, seus efeitos.

Alexandre Pereira Bonna apresentou trabalho com o título “FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO DIREITO À PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”, aprofundando a relação dos bens humanos básicos com o direito à privacidade e discutindo os desafios de proteção no âmbito da sociedade da informação.

Mayara Andrade Soares Carneiro e Jorge Shiguemitsu Fujita debateram no artigo “O DIREITO DE AUTOR E A OBRA CINEMATOGRAFICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” os desafios dos direitos autorais na era da sociedade da informação.

Ramon Silva Costa e Samuel Rodrigues de Oliveira apresentaram o artigo intitulado “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CONSENTIMENTO NAS REDES SOCIAIS”, buscando compreender como as redes sociais afetam os direitos da personalidade.

João Vitor Penna e Silva discute, no artigo “OS LIMITES DA CLÁUSULA GERAL DO DANO MORAL NA TUTELA DA PESSOA”, dois modelos jurídicos de Direitos de Danos em Direito Comparado, a cláusula geral e o torts, demonstrando como a indefinição

legislativa dos interesses protegidos pelo sistema de Responsabilidade Civil, inerente ao modelo de cláusula geral, implica em dificuldades na delimitação de um conceito de dano moral.

Kenia Rodrigues De Oliveira e Karina Martins aprofundam a discussão sobre a “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: UM OLHAR PELA LEI 13.465/2017 QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CONDOMÍNIO”, explicando as espécies de condomínio que surgiram com a Lei 13.465/2017 e buscando responder quais os reflexos jurídicos surgirão caso a Lei 13.465/2017 seja considerada inconstitucional?

Lucas Sarmento Pimenta apresentou a “RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRÁTICO: MEDIDAS PROFILÁTICAS À LUZ DO DIREITO COMPARADO, DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DA BOA DOUTRINA MARITIMISTA” debatendo a extensão da responsabilidade civil do prático, assim como em quais casos ela será solidária.

Por fim, Diogo Oselame Pereira Boeira, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, no trabalho chamado “TESTAMENTO VITAL E DIGNIDADE: A MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA PARA O MOMENTO DO ENFRENTAMENTO DA PARTIDA”, refletindo sobre a dignidade da pessoa humana e autonomia privada no tocante ao testamento vital, sobre como deseja viver seus últimos dias de vida.

Alexandre Pereira Bonna - UFPA

Roberto Senise Lisboa – FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME E O PROVIMENTO Nº 82 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUMPTIONS OF CHANGE OF NAME AND PROVISION Nº. 82 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

**Loyana Christian de Lima Tomaz
Adolfo Fontes Tomaz**

Resumo

O presente trabalho versa sobre o Provimento nº 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, buscou-se responder a questão: Tal provimento prescreve ou não outra ou outras hipóteses de alteração do nome ou apenas regulam situações prevista por lei e jurisprudência? Utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa qualitativa. A priori, teceram-se considerações sobre direitos da personalidade, percorreu-se aspectos gerais do nome e suas principais possibilidades de alteração. Por último, parte-se para análise do provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 82/2019.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Nome, Provimento do conselho nacional de justiça nº 82/2019

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with Provision No. 82/2019 of the National Council of Justice. To this end, we sought to answer the question: Does this provision prescribe or not another or other hypothesis of name change or just regulate situations provided for by law and jurisprudence? The deductive method and the qualitative research were used. A priori, considerations about personality rights were made, general aspects of the name and its main possibilities for alteration were covered. Lastly, we start by analyzing the provision of the National Council of Justice No. 82/2019.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Name, Provision of the national council of justice nº. 82/2019

INTRODUÇÃO

Dentre os vários elementos que individualizam as pessoas no âmbito social e jurídico, o nome merece destaque, pois integra a personalidade, sendo primordial para identificação e individualização em relação a outros indivíduos na família, na sociedade e no Estado.

Devido sua relevância social, o nome tem proteção jurídica, sendo resguardado na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei 6.015/1973. Assim, o ordenamento jurídico tutela a identidade pessoal, protegendo-a de possíveis danos morais e materiais.

Salvo situações excepcionais, particulares e justificadas, conserva-se para toda a vida o nome atribuído quando do registro de nascimento.

O nome civil é composto pelo nome individual (conhecido como prenome) e o nome de família (patronímico, sobrenome ou cognome), devendo o declarante mencioná-lo de forma completa no ato do registro do recém-nascido.

No direito brasileiro, a regra predominante é a da imutabilidade do nome civil, composto pelo prenome e nome de família. Não obstante, a Lei de Registros Públicos traz algumas exceções, possibilitando a alteração do nome civil das pessoas naturais. Também outras situações, não previstas legalmente, mas admitidas pela doutrina e jurisprudência, tem o condão de alterar o nome civil.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar o provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 82/ 2019 no que tange a alteração do nome civil da pessoa natural.

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo e da pesquisa qualitativa, ou seja, foca-se no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades, por meio da leitura de livros, artigos e jurisprudências sobre o assunto.

No primeiro tópico, será feita breves considerações sobre os direitos da personalidade: conceito, tipicidade e classificação a partir do Código Civil.

Em seguida, percorrer-se-á os aspectos gerais do nome, nome como integrante da tutela moral e direito fundamental do indivíduo e as principais possibilidades de alteração do nome.

Por último, a partir da análise do provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 82/2019, busca-se verificar se as providências estabelecidas prescrevem ou não outra ou

outras hipóteses de alteração do nome ou apenas regulam situações prevista por lei e jurisprudência.

1. Direitos da Personalidade: breves considerações

Compreende-se como direitos da personalidade, todas as características inerentes à pessoa, como a vida, a honra, a imagem, o nome, a dignidade, a intelectualidade sendo estas prerrogativas protegidas e reguladas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Código Civil de 2002.

Neste sentido esclarece Maria Helena Diniz (2013, p 119):

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Os direitos da personalidade representam várias garantias ao ser humano, trata-se de conjunto de prerrogativas inerentes e necessárias a toda e qualquer pessoa, essenciais para o seu desenvolvimento e conquista de uma vida com dignidade.

Como acima disposto, o fundamento dos direitos da personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da CF.

Nesta linha o enunciado n. 247 das Jornadas de Direito Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Segundo Dworkin (2006, p 10): “O princípio da dignidade da pessoa humana procura conciliar igualdade e liberdade: reconhecer a importância de cada projeto de vida e, ainda, tutelar a autonomia individual para a persecução desse projeto”.

Igualdade na perspectiva defendida por Maria Berenice Dias: “O princípio da dignidade da pessoa humana significa que todas as pessoas merecem tratamento igualmente digno pelo simples fato de serem pessoas humanas.” (Dias, 2014, p. 115).

Já a liberdade, segundo a autora supracitada:

[...] implica o direito de respeito à sua autonomia individual, para que se viva sua vida da forma que melhor lhe aprouver (desde que não prejudicamos terceiros), donde é inerente à própria noção de liberdade o respeito à liberdade do outro – logo, o respeito é inerente à própria noção de liberdade. (DIAS, 2015, p.48).

Do exposto, a dignidade da pessoa humana garante a cada indivíduo a tutela do seu projeto de vida e a autonomia para perseguí-lo, desde que respeite o projeto de vida do outro.

A finalidade dos direitos da personalidade é proteger a personalidade, numa perspectiva de tutela da integridade física, moral e intelectual, meios importantes e eficazes para concretizar a dignidade.

Desta forma, a tutela dos direitos da personalidade de observar os aspectos: existencial, moral - alguns doutrinadores denominam espiritual- e material, aplicando a teoria do patrimônio mínimo.

Um ponto importante a ser tratado, diz respeito à tipicidade aberta no âmbito dos direitos da personalidade, ou seja, nosso ordenamento jurídico não consegue definir um rol taxativo de direitos da personalidade, em razão do fundamento e da finalidade dos direitos da personalidade. Assim, podem ser reconhecidos como tais não apenas os direitos positivados, mas aqueles socialmente reconhecidos, ainda que não positivados, desde que sejam essenciais para garantir e tutelar concretamente a dignidade humana, como por exemplo, o direito ao esquecimento.

Apesar da disciplina de direitos da personalidade ter tipicidade aberta, o Código Civil classifica esses direitos em quatro partes: arts. 13 a 15: vida e integridade física, arts. 16 a 19: nome, art. 21: intimidade e vida privada e art. 20: honra e imagem.

Em virtude do objetivo geral deste trabalho, estudar-se-á a segunda parte que regula o direito ao nome.

2- Direito ao nome

2.1. Nome: integrante da tutela moral e direito fundamental do indivíduo

Como já mencionado a tutela dos direitos da personalidade deve observar alguns aspectos, dentre eles, o aspecto moral. A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação, que integram a vida humana como dimensão imaterial.

Para José Afonso da Silva (2008), a moral e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal e de pequena significação. Por isso, o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.

De acordo com Assis Moreira Silva Junior (2014), os direitos fundamentais consistem em direitos humanos positivados em uma determinada ordem constitucional.

Os direitos e garantias fundamentais funcionam como regramento que regem os Estados Democráticos, estabelecendo princípios e garantias fundamentais, que devem ser seguidos por todos, como por exemplo, o princípio da igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre vários outros, no texto constitucional.

Nesse diapasão, o nome ao mesmo tempo em que compõe a integridade moral do indivíduo é considerado um direito fundamental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tem por finalidade concretizar a dignidade humana, individualizando a pessoa em relação aos outros membros da sociedade.

2.2. Nome: aspectos gerais

O ser humano possui elementos básicos de associação para um relacionamento normal nos diversos núcleos, como família, sociedade e outros. Dentre esses elementos encontra-se o nome, destacando-se duas funções essenciais: “a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra pessoa.” (BITTAR, ANO, p. 128)

Neste sentido, nome é a designação que a diferencia dos demais conviventes, possibilitando que as pessoas sejam identificadas nos seus direitos e deveres na ordem civil.

O nome é uma característica social da pessoa natural, pois integra a personalidade, conforme já mencionado, indispensável para identificação e individualização diante de outros indivíduos na família, na sociedade e no Estado.

Da mesma forma, tem proteção jurídica, tanto em vida quanto após a morte. Inicia-se com o registro, que deve ser realizado no lugar em que tiver ocorrido o nascimento ou no lugar da residência dos pais, conforme a Lei 6.015/1973, sendo o nome um direito de cada indivíduo, preceituado pelo Código Civil em artigos do capítulo que trata dos direitos da personalidade.

Para Venosa (2012, p. 189), o nome que se dá à pessoa humana é um dos principais direitos contidos na esfera dos direitos da personalidade, situando sua importância na mesma categoria de seu estado, capacidade civil e dos outros direitos ligados à personalidade. Antigamente, destaca o autor, “nas sociedades rudimentares, um único nome era suficiente para distinguir o indivíduo no local” (p.191). Contudo, com o aumento da população, houve a necessidade de se incluir mais um nome para individualizá-los, sendo a melhor maneira para identificar cada pessoa.

Portanto, atualmente o nome é composto de prenome e sobrenome, conforme leciona Fiuza:

A variedade de expressões para designar a ideia de nome vem causando [...] grave confusão. Assim é que se empregam os termos nome, prenome, apelido, nome de família, sobrenome, ora num sentido, ora noutro. A Lei dos Registros Públicos utiliza a palavra nome em dois sentidos, ora no sentido de sobrenome, ora no sentido de nome completo. Usa também as palavras prenome, apelido de família e patronímico. Prenome, no sentido de primeiro nome: José. Pode ser simples (José) ou duplo (José Augusto). Apelidos de família são as partes seguintes que integram o nome, uma do pai (patronímico), outra da mãe. É o que se denomina, vulgarmente, sobrenome. (2014, p.168)

Assim, a partir dos ensinamentos de Fiuza, pode-se confirmar que as diferentes designações de um mesmo assunto podem gerar confusão, o que deve ser evitado pelos operadores de direito. Todavia, o mais importante é verificar a relevância atual do nome como fator individualizador da pessoa.

Para evitar essas confusões, a doutrina e legislação estabeleceram elementos que integram o nome, segundo artigo 16 do Código Civil, são eles: o prenome e o sobrenome- também designado de nome de família.

O prenome, que também pode ser chamado por nome de batismo, é o primeiro elemento do nome quando completo. Trata-se da forma mais simples de individualizar a pessoa e o modo pelo qual geralmente cada indivíduo é conhecido perante todos. Destaca Brandelli (2012, p. 91) que “se é o nome de família que identifica os membros integrantes de certa família, é o prenome quem, dentro da família, distingue seus componentes, fazendo-o também em relação à coletividade”.

Já o sobrenome, podendo ser chamado também como patronímico ou nome de família, tem a função de identificar a qual família pertence o indivíduo. Enquanto que o prenome refere-se diretamente à pessoa, individualizando-a das outras de um modo geral, o sobrenome identifica a qual família o sujeito pertence, mostrando também qual sua origem familiar (BRANDELLI, 2012).

Ademais, quando o nome é o mesmo de algum parente, geralmente, por ter um significado especial, utiliza-se do agnome. O agnome é usado para complementar nomes idênticos no mesmo núcleo familiar. Assim, termos como Júnior, Sobrinho, Neto, são usados para diferenciar as pessoas, ao mesmo tempo em que determinam qual a relação parental entre eles (BRANDELLI, 2012).

Outro ponto importante, diz respeito a proteção jurídica do nome a legislação brasileira regula o direito ao nome, na Constituição Federal, Código Civil e Lei dos Registros Públicos. No texto constitucional, o assunto é tratado de forma mais genérica, em seu artigo 5^a, X, que dispõe sobre a inviolabilidade da honra e imagem da pessoa. Por outro lado, o tratamento é mais específico no Código Civil e na Lei dos Registros Públicos.

O Código Civil preceitua sobre o direito ao nome em seus artigos 16 a 19. Trazendo no artigo 16 que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Já a Lei dos Registros Públicos dispõe sobre o assunto em diversos artigos, como por exemplo, 55, 56, 57, 58, dentre outros.

Por fim, como visto o nome é de grande importância para a sociedade (relações civis), já que individualiza a pessoa dentre as outras, sendo também indispensável na identificação perante o Estado. Assim, em decorrência de sua finalidade o instituto nome, de regra, é imutável, tornando-se, definitivo, conforme preceitua a Lei dos Registros Públicos. Contudo, em casos excepcionais, será permitida ao indivíduo a alteração de seu nome, em respeito ao princípio da dignidade, casos esses que serão tratados no capítulo a seguir.

2.3. Alteração do nome

Conforme já dito, no âmbito jurídico, o instituto do nome torna-se relevante socialmente tanto para individualizar as pessoas como também para identificar qual pessoa é sujeito de direitos e deveres, sendo uma das suas características a imutabilidade.

A imutabilidade do nome civil está prevista na Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 58, caput e parágrafo único, prevendo que, após o registro, não se pode mais modificá-lo, com exceção de apelido público notório e para proteção de vítimas e testemunhas de crime. Nessa linha, se percebe a importância da imutabilidade do nome, visto que ele é o principal modo de identificação de cada indivíduo, e eventual mudança poderia ocasionar confusão diante do Estado e da sociedade.

Contudo, pode o indivíduo solicitar a mudança do seu nome, caso apresente motivo justificador, em respeito ao princípio da dignidade humana, sendo o tema das possibilidades de alteração do nome civil tratado na legislação, doutrina e jurisprudência brasileira.

2.3.1. Modificação do Prenome

a. Apelido notório

Dentre as possibilidades de alteração do prenome dispõe o caput do artigo 58 da Lei dos Registros Públicos, com redação dada pela Lei 9.708/98, que o prenome pode ser substituído por apelido público notório.

Para Venosa (2012), essa possibilidade de troca vem a ser uma tendência social brasileira, passando a regra da imutabilidade a ser relativa, e não absoluta. Segundo o autor, apesar de já haver julgados favoráveis ao caso, deve o juiz analisar o pedido, se certificando que realmente o indivíduo é conhecido pelo seu apelido.

Ademais, a jurisprudência tem aceitado, mesmo que este procedimento não esteja previsto na legislação, o acréscimo do apelido ao nome do indivíduo, sob o argumento que traria mudança menos drástica do que a substituição, como por exemplo, apelação Cível Nº 70031381452, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/03/2010.

Neste sentido, cita-se casos notórios de pessoas públicas e artistas, conhecidas mais pelo seus apelidos do que pelo seu nomes, acrescento o apelido ao nome, como a apresentadora Xuxa (Maria da Graça Meneghel), o ex-presidente Lula (Luiz Inácio da Silva), dentre outros.

b- Prenome ridículo

O prenome que expõe seu portador a situação vexatória não deve ser registrado, segundo parágrafo único do artigo 55 da Lei dos Registros Públicos:

Art. 55. [...]. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

A legislação proíbe o registro de nomes que expõe seu titular a situação vexatória, porém, caso haja o registro de prenome ridículo, faculta-se, posteriormente, ocorrer a sua alteração.

Todavia, para Venosa (2012), não apenas o prenome ridículo deve ser evitado, mas também o nome num todo. Mesmo que o prenome não seja ele sozinho vexatório, deve-se cuidar como ficará a pronúncia do prenome juntamente com o nome de família.

c- Primeiro ano após a maioridade:

O artigo 56 da Lei dos Registros Públicos prevê que “interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

Para esse pleito o interessado não precisa indicar motivo par alteração do nome, sendo indispensável apresentação de certidões negativas de processos civis, criminais, eleitorais etc., demonstrando que não está se eximindo de responsabilidades.

d- Pelo Uso

Hipótese de alteração do nome aceita pela jurisprudência, pouco discutida pela doutrina, é a alteração em decorrência do uso de prenome divergente do que consta na certidão de nascimento, possibilitando a propositura de retificação de acento civil.

Neste sentido jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, in verbis:

REGISTROS PUBLICOS. IMUTABILIDADE DO PRENOME. INFLUÊNCIA DO USO. RETIFICACAO ADMISSIVEL. A regra da imutabilidade do prenome tem por fim garantir a permanência daquele com que a pessoa se tornou conhecida no meio social: se o prenome lançado no registro jamais identificou seu portador, que por razões outras que mero capricho sempre usou prenome diverso, a retificação é de ser admitida. Solução que se impõe igualmente por constituir o prenome 'Nercio', lançado no registro, mera corruptela do prenome 'Nelson', sempre utilizado pelo apelante, conforme documentalmente comprova. (Apelação Cível Nº 42 583050968, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Athos Gusmão Carneiro, Julgado em 21/02/1984).

Do exposto, verifica-se que no caso em apreço deve prevalecer o prenome que identifica e individualiza o seu titular.

e- Nome da pessoa estrangeira

Pessoa estrangeira que venha morar no Brasil, devido a diferença da língua do país de origem e a língua portuguesa, podem encontrar-se em situação constrangedora, assim determina a Lei 6.815/80 que o nome do estrangeiro pode ser alterado, em conformidade com os artigos 43 e 44, que seguem:

Art. 43 - O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: I - se estiver comprovadamente errado; II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa; § 1º - O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente. § 2º - Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício. § 3º - a alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva. § 4º - Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44 – Compete ao Ministério da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

Observa-se que neste caso a competência para alterar o nome no registro do estrangeiro se dará no Ministério da Justiça.

2.3.2. Modificação do sobrenome

a- Casamento

O casamento é uma das hipóteses mais conhecidas de aquisição de sobrenome, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 1.565 do Código Civil que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”.

b- União Estável

O parágrafo 2º, do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos prevê a modificação no âmbito da união estável:

Art. 57. [...]. § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo

ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. Pelo disposto no parágrafo supracitado, será permitida a averbação do patronímico do outro, respeitados os requisitos que constam no próprio artigo.

Assim, pode um dos conviventes por meio judicial requer a inclusão do patronímico de seu convivente.

c- Separação e divórcio

O Código Civil, em seus artigos 1571 e 1578, dispõe sobre os institutos da separação e divórcio, prescrevendo a possibilidade de alteração do nome com a retirada do sobrenome acrescido em virtude do casamento, voltando a usar o nome de solteiro.

d- Nulidade ou anulação do casamento

Nessas hipóteses de anulação ou nulidade do casamento, importante analisar o caso em apreço, inclusive com relação à volta do nome de casado para solteiro, visto que pode vir a prejudicar a pessoa quanto à questão de sua identificação e com relação aos filhos do casal, o que deve ser resguardado.

e- Homonímia

Trata-se dos casos em que várias pessoas receberam o mesmo nome, o que pode gerar problemas e prejuízos quanto a sua individualização. Assim, cabível ação judicial para alteração do nome, retificando, registro de nascimento.

Segundo Brandelli (2012), devido à regra da imutabilidade do nome, o mais correto será o acréscimo de sobrenome de um dos pais, caso não conste de um dos dois, ou dos avós, do que alterar o prenome ou mesmo a inclusão de mais um deste.

f- Reconhecimento e negatória de paternidade

As ações de reconhecimento de paternidade bem como negatória de paternidade, tem o condão de modificar o nome quanto ao sobrenome. A primeira, sendo julgada procedente

garante ao filho o direito de acrescentar o sobrenome do pai em seu registro de nascimento. Já a segunda, pode o filho que recebeu o sobrenome do suposto pai, perder o direito de carregar o sobrenome deste, se, posteriormente, fora descoberto que o pai registrado não é o genitor biológico.

É importante ressaltar que a respeito da negatória de paternidade, cabe ressaltar que se for entendida a paternidade socioafetiva entre o pai registral e o filho, não terá êxito o pedido negatório. Inclusive quanto ao registro dar-se-á multiparentalidade.

g- Acréscimo do sobrenome do padastro ou madrastra

A Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 57, § 8º, incluído pela Lei 11.924/2009, dispõe que, o enteado ou a enteada poderão requerer a averbação do sobrenome do padastro ou madrastra no registro de nascimento, havendo justo motivo e respeitando outros parágrafos do mesmo artigo, além de que haja concordância de quem está cedendo seu nome de família, sem o prejuízo do mesmo.

h- Mudança de nome dos ascendentes:

Na hipótese de mudança do nome de família da pessoa, pode seus descendentes, caso for possível, solicitar também a alteração. Mais corriqueiro ocorrer é no caso de erro gráfico, em que se alterando, por exemplo, uma letra do sobrenome, têm seus descendentes e sua esposa o direito de também corrigir o erro (BRANDELLI, 2012).

2.3.3- Outras hipóteses que ensejam a alteração do nome

a- Proteção de vítimas e testemunhas de crimes

Com intuito de proteger a identidade do indivíduo que foi vítima ou testemunha de crime, esteja ele sendo ameaçado ou por estar ajudando em investigações criminais. Eventualmente pode também ser aplicada ao cônjuge, filhos e demais familiares da vítima ou testemunha, conforme dispõe o parágrafo 7º, do artigo 57 e parágrafo único do artigo 58, da Lei 6.015/1973:

Art.57. [...]. § 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de

crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

Art. 58. [...]. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Assim, a lei estabelece o procedimento para alteração do nome em virtude de fazer parte do programa de proteção à vítima e testemunha de crimes.

b- Adoção

Quando da adoção, o adotado não conserva o sobrenome de seu pai de sangue, conforme determinado no caput do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em virtude do desligamento de qualquer vínculo com os pais ou parentes, acrescentando o patronímico do adotante, conforme disposto no parágrafo 5º, do artigo 47 da lei 12.010/2009

Com rompimento do vínculo com a família biológica, passa o adotado a obter os mesmos direitos dos outros filhos na sua nova família, inclusive quanto ao sobrenome, em que se retira o da sua família biológica e, em substituição, inclui-se da família adotiva, visto que não terá mais qualquer vínculo com aquela. (BRANDELLI, 2012).

d- Incoerência do assento com a declaração

Tem legitimidade à pessoa que declarou o assento de nascimento, seja o pai, seja a mãe, ou ambos, devendo provar que oficial registrador errou ao redigir o nome no registro de nascimento.

Assim, caso comprovado que o nome dado pelos responsáveis diverge do registrado, permite-se a alteração do nome, visto que compromete a validade do ato (BRANDELLI, 2012).

e- Erro gráfico

Geralmente, os erros de grafia acontecem na transcrição do nome da pessoa na certidão de nascimento, feita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nesses casos, o caput do artigo 110 da Lei dos Registros Públicos, “erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção”, pode o requerente comparecer ao próprio Registro Civil onde fora registrado e solicitar a correção, devendo ser apreciado Ministério Público. Por outro lado, quando o erro enseja dúvidas, sendo necessária comprovação, o procedimento deve ser judicial, segundo disposição dos parágrafos do artigo retromencionado.

f- mudança de sexo

Nos casos de transexualismo, o STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial, conforme decisão da ADI 4.275 e RE 670.422. A Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pela Procuradoria-Geral da República, com base no artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Segundo o dispositivo, qualquer alteração posterior de nome deve ser motivada e aguardar sentença do juízo a que estiver sujeito o registro.

Havia também um Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve decisão de primeiro grau permitindo a mudança de nome no registro civil, mas determinando que a parte passasse por cirurgia de transgenitalização.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que todo cidadão tem direito de escolher a forma como deseja ser chamado. Reconhecendo, por unanimidade, que pessoas trans podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia

Os principais fundamentos empregados pelos ministros para fixação desse entendimento foram o respeito à dignidade humana, autodeterminação e autoafirmação.

Assim, o interessado na alteração do nome poderão dirigir-se diretamente a um cartório para solicitar a mudança e não precisará comprovar sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada por autodeclaração.

Com as alterações, o Conselho Nacional de Justiça publicou regras para as pessoas trans mudarem nome e gênero em suas certidões de nascimento ou casamento diretamente nos cartórios. O Provimento 73/2018 estabeleceu que maiores de 18 anos podem requerer a alteração desses dados “a fim de adequá-los à identidade autopercebida”.

Entre os dez artigos regulatórios, o documento diz que o solicitante deverá ir ao cartório em que foi feito o seu primeiro registro para solicitar as alterações. Também há a

determinação de que as alterações não incluem o sobrenome da família e que poderão ser desconstituídas em vias administrativas ou judiciais.

Conforme já mencionado, o procedimento será feito com base na autonomia do requerente, que deverá declarar sua vontade ao registrador, independente de autorização judicial prévia ou comprovação de cirurgia. Inclusive, é preciso declarar a inexistência de um processo judicial em andamento com o objetivo de alterar o nome ou o sexo do documento. Caso a pessoa tenha uma ação aberta, deverá comprovar seu arquivamento antes de pedir a mudança diretamente no cartório.

O provimento certifica também que as informações sobre a alteração não serão divulgadas sem a vontade da pessoa ou da Justiça. “A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.”

A respeito dos demais documentos da pessoa, o texto regulatório afirma que serão oficialmente notificados os órgãos responsáveis pelo RG, ICN, CPF e passaporte, além do Tribunal Regional Eleitoral respectivo. Mas caberá ao próprio requerente procurar essas instituições para que obtenha os novos registros.

Por fim, resta claro que a autorização para que pessoas trans mudem de nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial, coaduna a Constituição Federal, que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e legislações internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San Jose da Costa Rica, que prevê o respeito ao direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal e à honra e à dignidade.

3. Provimento nº 62 do CNJ

No dia 3 de julho, foi publicado, o Provimento nº 82 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor.

Nesse diapasão, o provimento estabelece três possibilidades de alterações nos sobrenomes, todas elas em função de alteração do estado civil, in verbis:

PROVIMENTO Nº 82, DE 03 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994); **CONSIDERANDO** a possibilidade de os genitores alterarem o seu nome quando do casamento para incluir o patronímico do cônjuge, e quando da separação e do divórcio voltar a assinar o nome de solteiro (arts. 1.565, § 1º; 1.571, §2º, e 1.578, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que é direito da personalidade ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código de Processo Civil), e que ter o patronímico familiar dos seus genitores consiste no retrato da identidade da pessoa, em sintonia com princípio fundamental da dignidade humana;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o decidido no Recurso Especial n.1.069.864.

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providências n. 0002323-41.2019.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º. Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).

Art. 2º. Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I – Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

II – O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

§3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, deste Provimento.

§ 4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º. Para os fins deste provimento deverão ser respeitadas as tabelas estaduais de emolumentos, bem como as normas referentes à gratuidade de atos, quando for o caso.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça (CNJ, 2019).

Do exposto, pode-se dispor que as alterações do sobrenome ocorrem em três hipóteses. A priori, trata de prescrição da Lei nº: 8560/1992, que permite que o registro de nascimento de um filho seja modificado para adequar ao novo nome adotado por sua mãe em função de casamento. É, importante esclarecer que a lei retromencionada restringiu essa faculdade à alteração do nome da mãe e apenas quando a modificação tivesse origem em seu casamento.

Assim, a lei nº: 8560/1992 não contemplou outras hipóteses, como separação, divórcio, restabelecimento da sociedade conjugal que também geram mudanças nos sobrenomes, ademais outra crítica que se imponha é que essa faculdade deveria ser estendida, de forma a abranger qualquer dos pais que tenha seu nome modificado pela alteração de seu estado civil.

Outro problema, diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos cartorários, uma vez que a lei não indicou qual o procedimento para inscrição da averbação. Nesse cenário omissivo, alguns estados editaram normas prevendo o procedimento administrativo, outros

não e, por falta de disposição expressa, essa prerrogativa estava condicionada ao procedimento judicial.

O ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, provimento nº 82 de 2019, uniformizou as regras para todo o País, e o fez de forma menos burocrática, em benefício do usuário do serviço, a luz do princípio constitucional da igualdade quando incluindo qualquer genitor, conforme disposição do art. 1º e parágrafo 1º do provimento, in verbis:

Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial. (CNJ, 2019).

A segunda hipótese de alteração de sobrenome abrangida pelo ato normativo consiste na prerrogativa de viúvas e viúvos retomarem seus nomes de solteiros em razão do falecimento do seu cônjuge (art. 1º, § 3º).

É importante ainda, esclarecer que alguns Tribunais de Justiça editaram normas estaduais que permitiam esse procedimento administrativamente, todavia, perante a omissão legislativa, em alguns estados o procedimento dependia de judicialização.

Mais uma vez, nota-se que o provimento nº 82/2019 do Conselho Nacional de Justiça tem por fito desburocratizar e desjudicializar. Tais medidas são importantes, num contexto em que a lentidão, para muitos, é uma das características associadas ao Judiciário brasileiro.

De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizados no ano de 2019, a Justiça estadual leva quatro anos e quatro meses para proferir a sentença de um processo em primeira instância. Para os jurisdicionados, um lapso temporal extenso, no entanto, a produtividade dos juízes brasileiros é uma das mais altas do mundo. No ano passado, cada juiz julgou em média 1.819 processos. Isso equivale a 7,2 casos por dia útil – o maior índice de produtividade desde 2009 (CNJ, online).

Apesar da alta produtividade dos juízes, mais de 80 milhões de processos aguardam solução definitiva (CNJ, online). Esses números refletem uma situação que se consolidou que a de entregar para o Poder Judiciário da responsabilidade de decidir qualquer conflito de interesses, inclusive procedimentos de jurisdição voluntária. A consequência é que os tribunais estão todos sobrecarregados, por essa e outras razões.

Esse cenário, de morosidade judiciária, longa demora da marcha do processo é a principal reclamação dos jurisdicionados, ademais justiça tardia não é justiça, como dizia Rui Barbosa “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Por fim, a terceira hipótese de alteração de sobrenome prescrita pelo provimento, diz respeito à possibilidade do filho modificar seu sobrenome de forma a acrescentar sobrenome dos pais, somente quando este tiver sido registrado apenas com o sobrenome de um dos pais.

Esta hipótese é a inovação acrescida pelo ato normativo do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 2º. Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

II – O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor (CNJ, 2019).

Tal prescrição torna-se relevante socialmente a medida que essa prática era muito comum em épocas passadas, em que a família era patriarcal e o sobrenome do pai (patronímico) tinha uma importância muito maior que o da mãe. Assim, era recorrente que os filhos fossem registrados com seu prenome, acrescido apenas do patronímico (sobrenome paterno).

Assim, tal prescrição reflete a democratização do conceito de família, no qual todos os membros tem o mesmo valor e contribuem para persecução do projeto de felicidade de seus membros, bem como, os genitores exercem igualmente o poder familiar.

Desta feita, quanto ao sobrenome, que corresponde ao nome de família, cabe ao filho a prerrogativa de acrescentar o patronímico de um dos genitores quando este faltar, pois o filho tem direito que conste em sua certidão de nascimento o fiel retrato de sua identidade familiar.

Ademais, se o filho for maior de 16 anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da pesquisa, verifica-se que a característica da imutabilidade do nome tem sido relativizada, sendo a análise do caso concreto indispensável para evitar fraudes e prejuízos a terceiros. A relativização tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, fim de todos os institutos de direito, em outras palavras, a intenção da relativização é o bem – estar da pessoa.

Neste sentido, a relativização foi prevista tanto nos casos estabelecidos pela Lei de Registros Públicos, bem como a jurisprudência tem apresentado interpretação mais ampla, permitindo, em casos excepcionais, o abrandamento da regra da imutabilidade do nome.

O provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 82/2019 estabelece procedimento administrativo para duas hipóteses de alteração do sobrenome (art. 1º). Hipóteses já previstas por legislação específica ou jurisprudência, uniformizando os procedimentos cartorários no país.

A terceira hipótese, mais incomum, de alteração do nome diz respeito ao acréscimo de sobrenome de um dos genitores, quando patronímico deste foi preterido no registro civil, sendo indispensável autorização do filho maior de 16 anos.

Conforme já mencionado, tal possibilidade de acréscimo do sobrenome preterido de um dos genitores corrobora com o direito civil constitucionalizado, interpretado a luz dos princípios constitucionais, isonomia e dignidade humana.

Por fim, considera-se que o ato normativo do Conselho Nacional de Justiça é medida de aprimoramento dos meios de desjudicialização, celeridade e eficiência dos serviços públicos registrais.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> . Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos Registros Públicos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> . Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 8560, de 29 de dezembro de 1992**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275**. 2018. Relator: Ministro Marco Aurelio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> . Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670422/ RS**. 2018. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>> . Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul . **Apelação Cível Nº 583050968**, da Primeira Câmara Cível. Apelante: Nercio Rodrigues Silveira. Apelado: Ministério Público. Relator: Athos Gusmão Carneiro. Porto Alegre, 21 fev. 1984. Disponível em: <http://www.tjrs.jus/busca>> . Acesso em: 22 ago 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70031381452**, da Sétima Câmara Cível. Apelante: Ministério Público. Apelado: Jose Antonio Gomes Pinheiro Machado. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 24 mar. 2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus/busca>> . Acesso em: 22 ago. 2019.

CNJ. **Provimento nº 82, de 3 de julho de 2019**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?18%20Q82019309comcom&pesq=1&start=30>> Acesso em: 22 ago. 2019.

CNJ. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca>> Acesso em: 29 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. vol I, 20. ed., rev. e aum. de acordo com o novo código. São Paulo: Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible here?: principles for a new political debate**. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2006.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA JUNIOR, Assis Moreira. **Diversidade sexual e inclusão social: uma tarefa a ser cumprida**. Franca: Lemos e Cruz, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.